

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 05425/09
PLCE Nº 08/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera as Leis Complementares nºs 07/1973; 113/1984; 197/1989; e 306/1993.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas que, por força do disposto no § 3º, do art. 113 da Lei Orgânica, quaisquer benefícios que envolvam matéria tributária somente podem ser concedidos por prazo determinado, preceito que, s.m.j., resta afetado pelos conteúdos normativos do artigo 9º (em relação ao inciso XXVI do artigo 70), do artigo 12 e do artigo 14 da proposição.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 16 de novembro de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 16/11/09

**Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281**